

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.408, DE 2012

Aumento para trinta por cento o percentual de policiais militares femininos na Polícia Militar do Distrito Federal

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em epígrafe, o art. 4º da Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: “O efetivo de policiais femininos será de trinta por cento do efetivo da cada Quadro”.

Na justificção, a Autora afirma que a proposição estaria justificada por si mesma, mas que não haveria obstáculo no sentido de demonstrar a discriminação a que são submetidas as mulheres, que concorrem em condições desiguais aos cargos dos quadros da Polícia Militar do Distrito Federal, a começar pelo percentual irrisório de dez por cento, que hoje é reservado para elas no efetivo daquela Corporação.

A Autora acredita que o aviltamento a que as mulheres estariam submetidas fere o dispositivo constitucional que proíbe qualquer discriminação, inclusive no tocante ao gênero. Não bastasse, é patente como as mulheres, quando policiais, têm desempenhado com excelência as suas atribuições, o que tornaria ainda mais inaceitável a suposta discriminação existente na lei.

Sujeita à apreciação conclusiva das Comissões e ao regime de tramitação ordinária, a matéria foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Já em 2012, a matéria recebeu parecer favorável na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com o voto contrário do Deputado Jair Bolsonaro, onde foi relatora a Deputada Jaqueline Roriz.

Em 2013, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado votou pela aprovação do projeto lei, na forma de substitutivo, consoante o parecer da relatora naquele Órgão Colegiado, Deputada Keiko Ota. O Deputado Moreira Mendes apresentou voto em separado.

Esse Substitutivo traz como novidade a introdução de parágrafo único no art. 4º proposto pelo projeto original para a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, *in verbis*:

“Art.4º

Parágrafo único. Até que o percentual de policiais femininos fixado no *caput* deste artigo seja alcançado, os editais relativos a concursos públicos fixarão o percentual mínimo de quarenta por cento das vagas de cada Quadro para policiais femininos”.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumprido que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examine a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei 3.408, de 2012, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Conforme dispõe o art. 21, XIV, da Constituição da República, compete à União organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal. Por se tratar de matéria relativa a servidores policiais militares do Distrito Federal, a proposição de lei é assinalada com cláusula de reserva de iniciativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, II, “a” e “c”, da Constituição Federal.

Nessa perspectiva, tanto o Projeto de Lei nº 3.408/2012 como o Substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado são formalmente inconstitucionais em decorrência do vício de iniciativa, que tem natureza insanável.

Outrossim, no que toca à juridicidade, observo que o projeto de lei sob análise poderá ter um impacto negativo para a segurança pública, comprometendo-lhe a eficiência, a eficácia e a efetividade, além de implicar a elevação dos custos para a manutenção dos seus serviços. Embora mais razoável nesse particular, o substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado também não elimina esse risco. Ambas as proposições são, por consequência, injurídicas.

A propósito, a respeito do impacto negativo, registro a manifestação da Comandante-Geral da PMDF – Polícia Militar do Distrito Federal, que, por meio do Ofício SEI-GDF Nº 179/2019 – PMDF/GCG/AATJ, assim se pronunciou:

“Embora louvável o debate e o interesse do parlamento brasileiro em discutir aspectos relacionados à carreira policial militar, bem como o fato da nobre parlamentar ter ressaltado, com propriedade, a excelência dos serviços prestados pelas policiais militares femininas no âmbito da PMDF, a restrição legal ora imposta não se mostra discriminatória, tampouco atentatória ao ingresso de mulheres na Corporação visto que, considerando o interesse público, somente se aplica ao Quadro de Oficiais e Praças Combatentes, já que são os profissionais que lidam diretamente na atividade de policiamento, também considerada operacional ou fim, sobretudo para lidar com o flagelo social da violência urbana.

Por essas razões, tal *discrímen* não se aplica, por exemplo, a militares do Quadro de Saúde, Especialistas ou Músicos, sejam Oficiais ou Praças que ingressam na Corporação, onde se conclui que já houve interpretação favorável ao público feminino que concorre com vagas em igualdade de condição com candidatos do sexo masculino.

Destarte, a medida legal, que é restrita ao corpo de combatentes que lida na atividade de policiamento nas ruas possui razões em face do contexto brasileiro, sendo proporcional, necessária e adequada, estando, portanto, albergada no texto constitucional, conforme adiante passaremos a expor.

Inicialmente, citamos a lei nº 9713/1998 que assim dispõe, verbis:

Art. 4º O efetivo de policiais militares femininos será de até dez por cento do efetivo de cada Quadro.

Parágrafo único. Caberá ao Comandante-Geral da Polícia Militar fixar, de acordo com o previsto no caput, o percentual ideal para cada concurso, conforme as necessidades da Corporação.

Destarte, historicamente, o normativo editado no ano 1998 buscou estipular quantitativo máximo de mulheres nos quadros da PMDF, e surgiu em razão da necessidade de regular a fusão dos quadros de policiais militares masculinos e femininos, especialmente que lidam na atividade precípua da Polícia Militar. Naquela época, havia divisão dos quadros por gênero, de modo que o legislador passou a prever esse quantitativo máximo para os futuros ingressos, sem que houvesse a separação de quadros em masculino e feminino.

Assim, conforme se percebe da revogada Lei nº 9237/1995, havia a separação de policiais militares por gênero considerando os diversos quadros existentes, sejam de Oficiais e Praças combatentes, prevendo os efetivos da PMDF, sendo que à época o efetivo feminino era de menos de 5 (cinco) por cento (...)

Nesse sentido, havia a previsão de quantitativo de cargos públicos para homens e mulheres dos quadros de combatentes, quais sejam, os militares que rotineiramente lidam na atividade-fim, contudo, situação não ocorria com os demais quadros, a exemplo dos integrantes dos quadros de saúde em que estão presentes médicos, dentistas, veterinários, além de militares especialistas, músicos e Oficiais Administrativos.

Assim, observando o contexto histórico, a diferenciação no ingresso dos quadros da PMDF, considerando o sexo, somente existiu em razão da atividade-fim, motivada, dentre outros, por razões de problemas sociais do País em que se verifica que a população de delinquentes e criminosos é em sua grande maioria composta por homens[1], correspondendo a cerca de 95%, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça[2].

Considerando esse parâmetro, policiais militares do sexo masculino, em tese, são os mais indicados para lidar com a realidade social da violência urbana e rural, seja por aptidão histórica ou favorecidos pela fisiologia e anatomia humana. A vivência policial militar nos leva a concluir que a tropa formada em sua maioria por homens, nos parâmetros hoje existentes, teriam melhores condições para lidar com o público infrator, sobretudo onde o recurso da força física é exigido a todo tempo, sem olvidar quanto aos aspectos relacionados ao contato corporal nos momentos de revista e busca pessoal, sob pena de haver constrangimento ilegal.

No que versa sobre a força física, relevante citar a pesquisa de Isabela de Oliveira Rosa[3], no âmbito da Universidade de Brasília, em estudo sobre as peculiaridades entres policiais civis e militares do sexo feminino, verificou que tal aspecto se mostra necessário e pertinente no âmbito das policiais militares que lidam diretamente com a criminalidade das ruas. No trabalho realizado, as policiais militares entrevistadas citaram que a fragilidade feminina comparada à superioridade física e à maior segurança e coragem dos homens para lidar com conflitos, os habilita para situações de enfrentamento e confronto com pessoas abordadas durante o policiamento operacional, e dentro do próprio público feminino há o

reconhecimento da restrição quanto ao acesso diminuto de mulheres no patamar de 10%.

Em pesquisa sobre o tema, Ludmila Ribeiro[4], descrevendo o histórico das mulheres nas polícias militares, verificou que a depender de quem integra as corporações militares estaduais na atualidade, as atividades de policiamento continuarão a ser desempenhadas por homens, uma vez que 58% dos(as) policiais militares entrevistados(as) são favoráveis à manutenção ou ao estabelecimento de cotas para ingresso feminino no patamar atual. Os homens são os que mais apoiam 60,8% e acreditam que a mulher deve preencher vagas muito específicas dentro da corporação, e um dos argumentos utilizados é para a própria proteção da mulher. Esse percentual reforça que os atributos de força e virilidade masculina para lidar com o grave problema da violência nas ruas ainda é necessário e milita em favor do interesse da coletividade.

Ademais disso, por ser a PMDF uma força policial auxiliar e reserva do exército, à luz da Carta Maior, é possível que o contingente policial militar seja designado para um eventual emprego em conflito externo armado, e por questões históricas, o Exército Brasileiro é composto mais de 90% de homens [5], em razão das peculiaridades da atividade de combate armado.

Nesse contexto, conforme a doutrina de Bandeira de Mello[6], o princípio da igualdade não se mostra de maneira absoluta devendo ser ponderado com outros valores reconhecidos pela sociedade, visto que tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro, se há justificativa racional, para, à vista do traço desigualador adotado, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade afirmada. Destaca o autor, que "grosso modo, poderá haver tratamento discriminatório por parte da Administração Pública ou do legislador, sem atentar à igualdade, em certames públicos, quando tal discriminação guardar relação (pertinência lógica) com a natureza e exigência do cargo, desde que haja previsão legal e razoabilidade para esta discriminação, sob pena de se incorrer em injustiças".

Nessa lógica, tal parâmetro encontra albergue constitucional previsto no art. 39 § 3º, visto que considerando o gênero pode o legislador estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza e as peculiaridades do cargo o exigir, sem que isso implique ofensa ao princípio da igualdade entre homens e mulheres.

Com efeito, é exatamente o que ocorre no caso ora analisado no PL 3408/2012, que visa alterar a Lei nº 9713/98, considerando sobretudo as missões impostas à Polícia Militar no árduo trabalho de polícia ostensiva e preservação da ordem pública, que no atual contexto social brasileiro, requer significativo contingente de membros do sexo masculino em detrimento ao feminino, sem que isso signifique caráter discriminatório.

Assim, o critério de 30% pretendido é incompatível com os serviços prestados pela Polícia Militar, oportunidade em que nos manifestamos pela total improcedência do Projeto de Lei 3408/2012 por atentar contra o interesse público, sobretudo desafiar a realidade

vivenciada pela Polícia Militar do Distrito Federal na lida diária com a criminalidade urbana e rural no âmbito do Distrito Federal. (grifei)

Haja vista o que acabo de expor, voto pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 3.408, de 2012, e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, ficando prejudicada a análise da técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada BIA KICIS

Relatora